



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Morada Nova de Minas  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

ICP nº 0435.14.000049-6

# **MINUTA**

**OBJETO: ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO BIQUINHAS - MG.**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei 8078/90, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça Curadores do Patrimônio Cultural abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE BIQUINHAS**, com sede na Rua Goiás, nº 986, Centro, CEP: 35621-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.296.640/0001-56, denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA** e,

*Considerando* a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o patrimônio cultural brasileiro (arts. 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225);

*Considerando* a necessidade de implantação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa dos bens de valor cultural, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do patrimônio cultural;

*Considerando* que é competência constitucionalmente imposta aos municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” bem como “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural” (art. 23, III e IV – CF/88), além de “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I);

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Morada Nova de Minas  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

**Considerando** que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

**Considerando** que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, sob pena de responsabilização;

**Considerando** que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, consultoria, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico;

**Considerando** que, segundo informações coligidas no bojo do ICP nº 0435.14.000049-6, ficou constatado que o Município de Biquinhas não possui legislação que disponha sobre proteção do patrimônio cultural local e sobre a instituição do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural;

**Considerando**, ainda, que o Município de Biquinhas não criou o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e o Departamento Municipal do Patrimônio Cultural, os quais integram o sistema de gestão municipal do patrimônio cultural;

**Considerando** que não consta da relação de bens protegidos do IEPHA – exercício 2014 nenhum bem cultural material ou imaterial referente à memória do Município de Biquinhas, o qual declarou não haver em seu território nenhum bem tombado;

**Considerando** que o Município compromissário também não realizou e nem apresentou ao IEPHA, até o momento, plano de inventário dos bens culturais;

**Considerando** que, de acordo tabela abaixo, o Município de Biquinhas nada recebeu a título de repasse do ICMS Cultural<sup>1</sup>, nos anos de 2012, 2013 e 2014, e, no ano de 2015, o valor irrisório de R\$ 0,11, no mês de julho, o que gera sérios prejuízos aos cofres públicos municipais e priva a comunidade de investimentos em prol de seu patrimônio cultural, além de configurar omissão do dever imposto pelo art. 23, incisos III e IV c/c art. 216 da Constituição Federal;

<b>TABELA DE REPASSES DO ICMS CULTURAL – MUNICIPIO DE BIQUINHAS</b>			
<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,11</b>

**Considerando** que todo município é possuidor de bens portadores de referência à identidade, à ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, aí incluídos, os

<sup>1</sup> Fonte: Fundação João Pinheiro - <http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/>

de natureza material (sacro, estruturas arquitetônicas e urbanísticas, arqueológico) e imaterial (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver);

*Considerando*, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implantação da política municipal de defesa do patrimônio cultural coerente com a realidade delineada pelas normas de proteção do meio ambiente cultural e estabelecer garantias para o seu efetivo cumprimento, **RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **1.DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a salvaguarda, recuperação, gestão, preservação e promoção do patrimônio cultural de Minas Gerais, especificamente no que tange a política de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Biquinhas – MG.

### **2. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

O Município de Biquinhas reconhece a inexistência de instrumentos e de uma política municipal adequada e efetiva para proteção do patrimônio cultural local.

Assim, obriga-se a adequar sua conduta aos ditames constitucionais e legais mediante o cumprimento das seguintes obrigações estipuladas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** - Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, Projeto de Lei que disponha, de forma mais abrangente possível, sobre a proteção do patrimônio cultural biquinhense, contemplando, inclusive, a instituição do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural (FUMPAC) e criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC);

**Parágrafo primeiro** – No **prazo de 30 dias**, a contar da vigência da lei referida na cláusula anterior, o Município compromissário deverá regulamentar o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural por meio de decreto e colocá-lo em efetivo funcionamento, mediante abertura de conta específica, com destinação de receitas, dentre as quais os valores integrais recebidos a título de “ICMS Cultural”.

**Parágrafo segundo** – De igual forma, no prazo de 60 dias, deverá o Município comprovar ao Ministério Público o funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural mediante envio de portaria de nomeação e termo de posse dos membros, com remessa semestral de cópia das atas de reunião.

**Cláusula 2ª** - Instituir, a partir da assinatura deste acordo:

- a) No prazo de 30 dias, Departamento ou Secretaria que abranja a defesa do patrimônio cultural do Município de Biquinhas, mantendo-o (a) permanentemente, cabendo ao Município promover à nomeação de servidor habilitado para exercer os trabalhos de chefia da implementação da política do patrimônio cultural do município, fazendo comprovação ao Ministério Público.
- b) No prazo de 60 dias, compor equipe técnica qualificada (historiador e arquiteto) para gestão do patrimônio cultural local ou contratar empresa de consultoria especializada, idônea e capacitada para auxiliar de maneira contínua os órgãos municipais de gestão de defesa do patrimônio cultural, fazendo comprovação ao Ministério Público.
- c) Elaborar e executar, no prazo de 90 dias, o inventário completo da Igreja Matriz e do Coreto, bem como Cronograma de Inventário, observando a metodologia do IEPHA, a fim de que sejam colocadas em prática as ações imediatas e estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural no município.
- d) Elaborar e executar, no prazo de 180 dias, projeto de educação patrimonial que vise, pelo menos, à formação dos alunos das escolas públicas do município.

**Cláusula 3ª** - Elaborar e apresentar, pelo menos anualmente, para análise do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, projetos de educação patrimonial a serem realizados junto às escolas públicas e particulares existentes no município, incluindo a publicação de cartilha, seguindo as diretrizes do IEPHA.

### 3. DAS CLAÚSULAS GENÉRICAS

**Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Morada Nova de Minas  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais**

3.1 - O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações previstas no presente compromisso, nos prazos fixados, implicará, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação vigente e deste compromisso, na incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida, por dia de atraso, do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

3.1.2 - Os valores provenientes da multa serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

3.1.3 - A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

3.1.4 – O representante legal do Município compromissário responde, pessoalmente e solidariamente com ele, pelo pagamento das multas previstas nesta cláusula.

3.2 - O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

3.3 - O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão que tenha atribuição para tanto, não impedindo nem interferindo no exercício, por ele, de suas prerrogativas legais e regulamentares.

3.4 - Os prazos previstos no presente compromisso, salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão a partir de sua assinatura.

3.5 - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3.6 - As obrigações aqui assumidas são reconhecidas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em Direito.



**Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Morada Nova de Minas  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais**

3.7 – O presente instrumento poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes signatárias.

3.8 - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Rio Pardo de Minas - MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Morada Nova de Minas, XXX de agosto de 2014.

COMPROMITENTE

**Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis**  
Promotor de Justiça de Justiça de Justiça  
Curadoria do Patrimônio Cultural da Comarca de Morada Nova de Minas

COMPROMISSÁRIO:

**Carlos Alberto Rodrigues Pereira**  
Município de Biquinhas-MG